



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 12172

Espécie do Expediente: Justitia o Estatudo dos func
nários públicos do município de Guaíba

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 13 / Novembro / 1972

Protocolado sob N.º 527178

ANDAMENTO

Aprovado por unanimidade

em 10/Jan/73
Luiz
Escriturário

PLE 042/1972 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022178 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D8D582F397B1CF188B3F7D45C64ABB0





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º 455 / 72-GAB

EM, 10 / 11 / 1972

Senhor Presidente

É com muita satisfação que estamos encaminhando à consideração da ilustre Câmara Municipal o projeto-de-lei que institui o novo Estatuto dos Funcionários Municipais.

O estatuto, sob cujo regime se encontra o funcionalismo municipal, data de 28 de outubro de 1942 e foi instituído pelo Decreto-Lei nº 251, do Interventor Federal de então neste Estado, para servir a todos os municípios riograndenses, pois que se denomina "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul".

Vê-se logo que, passados trinta anos, há muito vem o mesmo carecendo de atualização.

Agora, elaboramos o projeto de estatuto em apreciação, calcado no modelo que recebemos das Delegações de Prefeituras Municipais (DPM), introduzindo nele pequenas alterações para adaptá-lo às peculiaridades de nosso Município. Cremos que o mesmo venha a preencher as necessidades mínimas exigidas pela administração municipal e, ao mesmo tempo, satisfazer as mais sentidas aspirações dos funcionários municipais.

Julga o Executivo Municipal, com a adoção do novo estatuto, deixar providos, a autoridade administrativa e

AO ILMO. SR.

PAULO DE ALVEAR DOS SANTOS LOBATO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

PLE 042/1972 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camafaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022178 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D8D562F397B1CF188B3F7D45C64ABB0





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

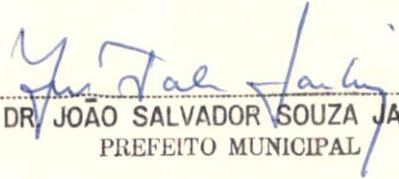
OF. N.º 455 / 72-GAB

EM, 10 / 11 / 1972

.....
funcionalismo, de atual e completa legislação sobre o pessoal da Prefeitura.

É, pois, com grande júbilo que submetemos aos nobres legisladores municipais o projeto em questão, esperando sua pronta e unânime aprovação.

Cordiais saudações.


DR. JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º 466 / 72-GAB

EM, 21 / 11 / 1972

Senhor Presidente

Reportando-nos à mensagem contida em nosso Of. nº 455, de 10/11/1972, que encaminhou à consideração da egrégia Câmara Municipal o projeto do Estatuto dos Funcionários Municipais, vimos por meio deste solicitar a retificação de alguns dispositivos nele constantes.

Alertados pela Delegações de Prefeituras Municipais (DPM) sobre o inconveniente de vincular dispositivos estatutários a leis existentes no momento, com o que concordamos plenamente, apressamo-nos a dirigir a presente mensagem retificativa do referido projeto, apresentando nova redação para os dispositivos em questão.

Ajudando-nos dos argumentos usados pela DPM, transcrevemos os seguintes trechos da correspondência por ela enviada:

"... no momento em que essas leis forem alteradas (e isso mais cedo ou mais tarde acontece), os dispositivos estatutários ficam deslocados da realidade."

"É mais certo lançar os assuntos de forma genérica, de forma que, quando essas leis forem alteradas o texto estatutários continue válido."

AO ILMO. SR.

PAULO DE ALVEAR DOS SANTOS LOBATO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA

PLE 042/1972 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 022178 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D8D582F397B1CF188B3F7D45C64ABB0





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º 466 / 72-GAB

EM, 21 / 11 / 1972

.....

Assim pensando, foi elaborada nova redação para tais dispositivos, desvinculando-os das leis já existentes, conforme folha anexa, que solicitamos prevalecer sobre a redação do projeto.

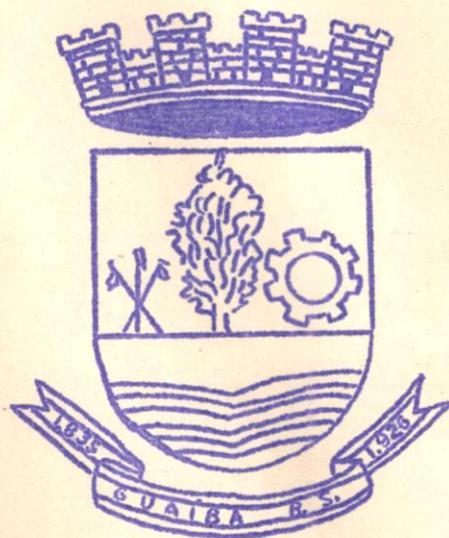
Na certeza do acolhimento a esta mensagem, reiteramos as expressões de nosso apreço e consideração.


DR. JOAO SALVADOR SOUZA JARDIM
PREFEITO MUNICIPAL



MODELO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA - RS.



ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS

— 1972 —

PLE 042/1972 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022178 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D8D582F397B1CF188B3F7D45C64ABB0



Í N D I C E

	<u>páginas</u>
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
TÍTULO II - DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA	2
Capítulo I - Do Provimento	2
Seção I - Disposições Gerais	2
Seção II - Da Nomeação	3
Seção III - Do Concurso	3
Seção IV - Do Estágio ProLatorio	4
Seção V - Da Promoção	5
Seção VI - Da Transferência	6
Seção VII - Da Reintegração	7
Seção VIII - Da Readmissão	7
Seção IX - Do Aproveitamento	8
Seção X - Da Reversão	8
Capítulo II - Da Vacância	9
TÍTULO III - DA POSSE E DO EXERCÍCIO	10
Capítulo I - Da Posse	10
Capítulo II - Do Exercício	11
TÍTULO IV - DOS DIREITOS E VANTAGENS	12
Capítulo I - Do Tempo de Serviço	12
Capítulo II - Da Estabilidade	14
Capítulo III - Das Férias	14
Capítulo IV - Das Licenças	16
Seção I - Disposições Gerais	16
Seção II - Da Licença para Tratamento de Saúde	17
Seção III - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	18
Seção IV - Da Licença à Funcionária Gestante	19
Seção V - Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em decorrência de Acidente do Trabalho	19
Seção VI - Da Licença para prestar Serviço Militar	20
Seção VII - Da Licença por Motivo de Afastamento de Cônjuge Funcionário ou Militar	20
Seção VIII - Da Licença-Premio	20
Seção IX - Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo ..	21
Seção X - Da Licença para Tratar de Interesse Particular	22
Seção XI - Da Licença Especial	22
Capítulo V - Das Faltas Abonadas e Justificadas	23
Capítulo VI - Da Disponibilidade	23
Capítulo VII - Da Aposentadoria	23
Capítulo VIII - Da Assistência ao Funcionário e à sua Família ..	23
Capítulo IX - Do Direito de Petição	23
TÍTULO V - DOS DIREITOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS	24
Capítulo I - Do Vencimento e da Remuneração	24
Capítulo II - Das Vantagens de Ordem Pecuniária	24
Seção I - Disposições Gerais	24
Seção II - Das Diárias	29



Seção III	- Das Gratificações	30
Seção IV	- Das Ajudas de Custo	31
Seção V	- Dos Avanços	31
Seção VI	- Dos Adicionais por Tempo de Serviço	32
Seção VII	- Do Salário-Família	33
Seção VIII	- Do Auxílio para Diferença de Caixa	35
Seção IX	- Do Auxílio para Funeral	35
TÍTULO VI	- DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS	35
Capítulo I	- Da Função Gratificada	35
Capítulo II	- Da Substituição	36
Capítulo III	- Da Readaptação	36
Capítulo IV	- Da Remoção e da Permuta	37
Capítulo V	- Da Lotação	37
TÍTULO VII	- DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DA RESPONSABILIDADE	37
Capítulo I	- Dos Deveres e das Proibições	37
Seção I	- Dos Deveres	37
Seção II	- Das Proibições	38
Capítulo II	- Da Responsabilidade	39
Seção I	- Disposições Gerais	39
Seção II	- Das Penalidades	40
Seção III	- Da Prescrição	45
Seção IV	- Da Competência para Aplicação	45
Seção V	- Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva	45
TÍTULO VIII	- DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	46
Capítulo I	- Da Sindicância	46
Capítulo II	- Da Instauração	46
Capítulo III	- Dos Atos e Termos Processuais	47
Capítulo IV	- Da Revisão	50
TÍTULO IX	- DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	50

A N E X O S :
 = = = = =

1. Lei nº 7, de 23.05.69 - Autoriza convocação para regime especial de trabalho.
2. Lei nº 75, de 29.12.70 - Cria o Fundo de Previdência Municipal.
3. Decreto nº 67, de 02.05.71 - Regulamenta a Lei que criou o Fundo de Previdência Municipal.
4. Lei nº 145, de 23.08.72 - Dispõe sobre o pagamento de diárias.

* * * * *
 * * * * *
 * * * * *



INSTITUI O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA.

JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM, Prefeito Municipal de Guaiíba.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 117 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários do Município.

Parágrafo único Ressalvadas as competências expressamente consignadas em alguns dispositivos, compete ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal a aplicação das disposições deste Estatuto aos funcionários que lhes são subordinados, sendo-lhes facultado delegar atribuições, exceto no que se refere a nomeação, exoneração, demissão, aposentadoria, disponibilidades, prisão administrativa e suspensão preventiva.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, o funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado por Lei, com denominação própria, padrão de vencimentos representado por referência numérica ou símbolo, descrição sintética das atribuições, qualificação mínima para o exercício e, se for o caso, requisitos legais ou especiais para o provimento.

Parágrafo único A lei criará os cargos em número certo.

Art. 4º Os cargos públicos são de carreira ou isolados.

§ 1º São de carreira os que se integram em classes.

§ 2º São isolados os que não podem se integrar em classes, e correspondem à certa e determinada função.

Art. 5º Classe é o agrupamento de cargos de idêntica denominação, com o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e de igual padrão de vencimento.

Art. 6º Carreira é a série de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas, por disposição legal, segundo o grau



.....
de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições.

Art. 7º - Quadro é o conjunto de carreiras e de cargos isolados.

Art. 8º - É vedado cometer ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira, exceto as funções de chefia e as comissões legais.

Art. 9º - Não haverá equivalência entre as diversas carreiras e cargos isolados, quanto às suas atribuições funcionais e padrão de vencimento.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I
Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 10 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reversão.

Art. 11 - Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em Lei;
- IX - ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.



.....
rão observadas, ainda, as condições estabelecidas na Constituição Federal e legislação complementar pertinente.

Seção II

Da Nomeação

Art. 12 ✓ A nomeação será feita:

I ✓ em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado ;

II ✓ em comissão, quando se tratar de cargo isolado, de chefia ou assessoramento, que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Seção III

Do Concurso

Art. 13 ✓ A nomeação para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende de habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes, que não sejam expressamente estabelecidas em lei.

Parágrafo único ✓ Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Art. 14 ✓ As normas gerais para a realização de concursos serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º ✓ Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

§ 2º ✓ O planejamento e a execução dos concursos deverão ser centralizados em um só órgão.

Art. 15 ✓ Poderão inscrever-se em concurso quem tiver o mínimo de 18 e o máximo de 35 anos de idade, salvo se estiver fixada outra na especificação do cargo.

Parágrafo único ✓ Não estarão sujeitos a limite de idade os ocupantes efetivos de cargos públicos, sendo dele ~~serem~~ dispensados os detentores de cargos em comissão que contem um ano de serviço ao Município, pelo menos.

Art. 16 ✓ Só serão aceitas inscrições de candidatos que tenham atendido às exigências contidas nas normas gerais e nas instruções especiais.

Art. 17 ✓ Os concursos serão julgados por comissão em cu

PLE 042/1972 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022178 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D8D582F397B1CF188B3F7D45C64ABB0



do em vista as diferentes provas a serem realizadas.

Art. 18 - O prazo máximo de validade dos concursos será de dois anos da data de homologação, podendo ser menor, se fixado nas instruções especiais.

Seção IV

Do Estágio Probatório

Art. 19 - O funcionário nomeado em caráter efetivo, salvo se já for efetivo e estável em outro cargo, fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos:

- I - eficiência;
- II - idoneidade moral;
- III - aptidão;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade e pontualidade;
- VI - dedicação ao serviço.

§ 1º - Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao órgão de pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário, pelo prazo de dez dias, para oferecimento de defesa.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável; ou o confirmará, em despacho, se sua decisão for favorável à sua permanência.

Art. 20 - A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo único - Findo o estágio, com pronunciamento favorável, ou sem pronunciamento, o funcionário tornar-se-á estável.

Seção V

Da Promoção

PLE 042/1972 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022178 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D8D582F397B1CF188B3F7D45C64ABB0



.....
moções serão feitas de classe para classe, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único - As promoções ocorrerão dentro de seis meses da abertura da vaga e produzirão efeitos a contar do último dia do semestre, se não decretada no prazo legal.

Art. 22 - O merecimento apurarse-á em pontos, avaliados em escala de 0 a 100, para cada um dos seguintes fatores:

- I - eficiência;
- II - dedicação ao serviço;
- III - disciplina;
- IV - pontualidade e assiduidade;
- V - iniciativa.

§ 1º - Só serão considerados, para efeito de promoção por merecimento, os funcionários que obtiverem o mínimo de 350 pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

§ 2º - Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos funcionários, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:

- I - títulos e comprovantes de conclusão ou frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;
- II - encargos de família.

§ 3º - Se persistir o empate, será aplicado o critério da antiguidade.

Art. 23 - A antiguidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo, computado em dias.

§ 1º - Será contado para promoção por antiguidade, o tempo de afastamento do funcionário para exercer mandato eletivo federal, estadual ou em outro Município.

§ 2º - Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terão preferência os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos, pela ordem:

- I - maior tempo de serviço municipal;
- II - maior tempo de serviço público;
- III - maiores encargos de família;
- IV - maior idade.

§ 3º - Não serão considerados, para os efeitos do parágrafo anterior, os filhos maiores ou os que exerceram qualquer a



.....
tividade remunerada.

§ 4º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 24 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sem que, no prazo legal, tenha sido decretada a promoção que lhe cabia.

Art. 25 - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção, a partir da data da reassunção.

Art. 26 - Será declarada sem efeito a promoção indevida, e, no caso, promovido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data da que estiver sido anulada.

§ 2º - O funcionário promovido indevidamente, salvo dolo ou má fé, não ficará obrigado à restituição do que a mais tiver recebido.

Art. 27 - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo serviço na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Art. 28 - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das decisões referentes à promoção, se entender tenha sido preterido.

Art. 29 - As promoções serão processadas por comissão especial, em que terão participação obrigatória o responsável pelo órgão de pessoal e o Procurador (ou o Consultor Jurídico) quando houver.

Parágrafo único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

Seção VI Da Transferência

Art. 30 - O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado, desde que configurada a semelhança de atribuições e a igualdade de padrão de vencimento.

§ 1º - A transferência será feita:

- I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração;



.....
III - por permuta;

§ 2º - Nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá ser respeitada a habilitação profissional do funcionário.

Art. 31 - O interstício para a transferência será de 365 dias de efetivo serviço no cargo.

Art. 32 - A transferência para cargo de carreira obedecerá às seguintes condições:

- I - se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;
- II - não poderá exceder um terço da classe;
- III - só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.

Art. 33 - A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste Seção.

Seção VII
Da Reintegração

Art. 34 - A reintegração, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento das vantagens relativas ao período de afastamento.

Art. 35 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante de transformação, e, se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade.

Art. 36 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 37 - O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.

Seção VIII
Da Readmissão

Art. 38 - A readmissão é o reingresso do funcionário demitido ou exonerado, no serviço público, sem direito a ressarcimento de qualquer prejuízo.

§ 1º - A readmissão se fará por ato administrativo e de-

PLE 042/1972 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022178 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D8D582F397B1CF188B3F7D45C64ABB0



.....

pendera de prova de capacidade, verificada em exame médico,

√ § 2º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior, apenas para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço.

√ § 3º - A readmissão do funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo e só será determinada ante a conclusão de que não acarrete inconveniência para o serviço público.

√ § 4º - Não poderá haver readmissão de funcionário demitido com a cláusula "a bem do serviço público", nem do que não era estável.

√ Art. 39 - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

√ Parágrafo único - A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de remuneração equivalente ou inferior.

Seção IX

Do Aproveitamento

√ Art. 40 - O aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício do cargo público.

√ § 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

√ § 2º - Se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado, após decorridos 90 dias.

√ § 3º - Provada a incapacidade definitiva, será o funcionário aposentado no cargo em que fora posto em disponibilidade, ressalvada a hipótese de readaptação.

√ Art. 41 - Se o funcionário, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito, o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo motivo de força maior devidamente comprovada.

√ Art. 42 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Seção X

PLE 042/1972 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022178 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D8D582F397B1CF188B3F7D45C64ABB0



.....
√ Art. 43 - A reversão é o reingresso do aposentado no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

√ § 1º - A reversão será feita a pedido ou de ofício, atendendo sempre o interesse público e condicionada à existência de vaga.

√ § 2º - A reversão dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

√ § 3º - O funcionário revertido a pedido só poderá concorrer à promoção, depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

√ Art. 44 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em outro de atribuições análogas e de igual padrão de vencimento.

√ § 1º - Não poderá reverter à atividade o funcionário aposentado que conte mais de 60 anos de idade.

√ § 2º - A reversão a pedido, quando se tratar de carreira, só pode ser concedida para cargo a ser provido por merecimento.

√ Art. 45 - O aposentado em cargo isolado não pode reverter para cargo de carreira.

√ Art. 46 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

√ Art. 47 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

√ Art. 48 - O funcionário revertido a pedido não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, a não ser a decorrente das revisões legais, antes de decorridos cinco anos da reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

Capítulo II
Da Vacância

√ Art. 49 - A vacância do cargo decorrerá de:

PE 042/1972 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.php>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022178 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D8D582F397B1CF188B3F7D45C64ABB0



- III - promoção;
- IV - transferências;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

✓ Art. 50 - Dar-se-á a exoneração, a pedido ou de ofício.

✓ Parágrafo único - A exoneração poderá ser de ofício;

- I - quando se tratar de cargo em comissão;
- II - quando o nomeado para cargo de provimento efetivo não satisfizer as exigências do estágio probatório.

✓ Art. 51 - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

✓ Art. 52 - A vacância de função gratificada decorrerá de:

- I - dispensa, a pedido do funcionário;
- II - dispensa, a critério da autoridade;
- III - destituição.

✓ Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

TÍTULO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Capítulo I

Da Posse

✓ Art. 53 - A posse é o ato que investe o cidadão no cargo público.

✓ Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

✓ Art. 54 - A posse verificar-se-á mediante assinatura pela autoridade competente e pelo funcionário, de termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto e demais leis municipais.

✓ Art. 55 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para investidura no cargo.

✓ Art. 56 - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 dias, contados na publicação do ato de provimento.

✓ § 1º - Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá



ser prorrogado por mais de 30 dias, mediante ato da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial do prazo para o funcionário que se encontre em férias ou licença, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 57 - O ato de provimento será tornado sem efeito, se a posse não ocorrer dentro do prazo legal.

Capítulo II
Do Exercício

Art. 58 - O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo público ou de função gratificada.

Parágrafo único - O início, a interrupção, e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 59 - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para onde o funcionário for designado.

Art. 60 - O exercício terá início no prazo de 30 dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração ou designação para o desempenho de função gratificada;

II - da data da posse, nos demais cargos.

§ 1º - Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais de 30 dias, mediante ato da autoridade competente para dar o exercício.

§ 2º - A promoção não interrompe o exercício, que será dado na nova classe, a partir da data da publicação do ato de promoção.

§ 3º - O funcionário, transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo de entrar em exercício contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 61 - O funcionário deverá ter exercício na repartição para a qual foi designado, salvo os casos expressamente permitidos neste Estatuto.

Art. 62 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão de pessoal os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 63 - O funcionário investido em cargo cuja atribuição



to dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

√ § 1º - Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha bens, dinheiro ou valores públicos, sob sua guarda ou responsabilidade.

√ § 2º - A fiança será prestada, indiferentemente:

- I - em dinheiro;
- II - em aval de pessoa física ou jurídica, com vinculação de bens;
- III - em títulos da dívida pública;
- IV - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituição oficial ou empresa legalmente autorizada.

√ § 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

√ § 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento da responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

√ Art. 64 - Será tornada sem efeito a nomeação ou designação do funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo legal.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I

Do Tempo de Serviço

√ Art. 65 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

√ § 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

√ § 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados; se esse número for excedido, haverá arredondamento para um ano, para efeito de cálculo de proventos proporcionais de aposentadoria ou disponibilidade.

√ Art. 66 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias;

PLE 042/1972 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022178 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D8D582F397B1CF188B3F7D45C64ABB0



- III - luto, até oito dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos;
- IV - luto até dois dias, por falecimento de tios, padrasto, madresta, cunhados, genro, nora, sogro e sogra;
- V - exercício de cargo de provimento em comissão, no Município;
- VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - licença-premio;
- IX - licença à funcionária gestante;
- X - licença para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- XI - licença por motivo de doença em pessoa da família, quando remunerada;
- XII - licença para concorrer a cargo eletivo;
- XIII - missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- XIV - licença para exercer mandato eletivo no Município;
- XV - faltas abonadas e justificadas.

¶ Art. 67 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;
- II - o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado;
- III - o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, com vínculo empregatício;
- IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponi-



bilidade ou aposentado.

✓ Art. 68 - O tempo de exercício em mandato eletivo federal, estadual ou em outros municípios será contado como tempo exclusivamente para fins de aposentadoria, contando-se também para promoção por antiguidade o prestado após a investidura no cargo público.

✓ Art. 69 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em cargos ou funções públicas, na administração direta ou indireta.

Capítulo II

Da Estabilidade

✓ Art. 70 - O funcionário nomeado em decorrência de aprovação em concurso público adquire estabilidade após dois anos de efetivo exercício.

? § 1º - Ninguém pode adquirir efetividade ou estabilidade se não tiver prestado concurso público.

? § 2º - A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo ocupado.

✓ Art. 71 - O funcionário perderá o cargo:

- I - quando estável, em virtude de sentença judicial passada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- II - quando em estágio probatório, somente após observância do disposto nas regras para o cumprimento desse estágio, ou mediante processo administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio, assegurada, neste caso, ampla defesa ao interessado.
- III - quando for extinto o cargo, caso em que ficará em disponibilidade, se for estável.

Capítulo III

Das Férias

✓ Art. 72 - O funcionário terá direito ao gozo de trinta dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com escala organizada pelo órgão competente, sem prejuízo de nenhum direito.

✓ § 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no

PLE 042/1972 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022178 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D8D582F397B1CF188B3F7D45C64ABB0



.....
cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias.

√ § 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, no ano antecedente, tiver mais de quinze faltas não abonadas ou justificadas ao serviço.

√ § 3º - O funcionário que obtiver licença para tratar de interesse, só poderá gozar férias decorrido um ano do retorno ao serviço.

√ § 4º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, bem como converter férias em pagamento em dinheiro ou contagem de tempo de serviço.

√ Art. 73 - Em casos excepcionais, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais inferior a dez dias, desde que haja interesse para a administração e concordância do funcionário.

√ Art. 74 - É proibida a acumulação de férias, ressalvado o prescrito nos parágrafos deste artigo.

√ § 1º - Quando, por absoluta necessidade do serviço, o funcionário não puder gozar férias no ano correspondente, deverá gozá-las obrigatoriamente no ano seguinte.

√ § 2º - Somente serão consideradas como não gozadas por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante despacho escrito da autoridade competente, exarada em solicitação escrita e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

√ Art. 75 - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, o seu endereço eventual.

√ Art. 76 - O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

√ Art. 77 - Ao entrar em férias, será antecipado um mês de vencimento ao funcionário que o desejar.

√ § 1º - Quando se tratar de funcionário estável, a antecipação de que trata este artigo poderá ser descontada em parcelas mensais, até o máximo de oito, iguais e consecutivas.

√ § 2º - Para ter direito ao benefício de que trata o parágrafo anterior, é necessário que o funcionário haja liquidado sua dívida com relação à antecipação anterior.



Capítulo IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 78 - Será concedida licença ao funcionário:
- I - para tratamento de saúde;
 - II - por motivo de doença em pessoa da família;
 - III - para repouso à gestante;
 - IV - para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente do trabalho;
 - V - para concorrer a cargo público eletivo e para exercê-lo, observadas as restrições da legislação federal pertinente;
 - VI - para prestar serviço militar obrigatório;
 - VII - por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar;
 - VIII - como prêmio à assiduidade;
 - IX - para tratar de interesses particulares;
 - X - por motivo especial.

Parágrafo único - O ocupante de cargo de provimento em comissão só terá direito às licenças previstas nos itens I a V.

Art. 79 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado em atestado ou laudo de inspeção, na forma estabelecida em regulamentação expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá pela prorrogação da licença, pela volta ao serviço ou pela aposentadoria.

Art. 80 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 81 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos cinco dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre data do término e a do conhecimento do despacho, salvo se a demora ocorreu por culpa do funcionário.

PLE 042/1972 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022178 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D8D582F397B1CF188B3F7D45C64ABB0



.....
Art. 82 ✓ As licenças concedidas dentro de sessenta dias contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único ✓ Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 83 ✓ O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a dois anos, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a) ✓ se estiver em licença para tratamento de saúde inclusive de doença profissional ou acidente do serviço, e for entendido recuperável em laudo de junta médica, pelo prazo fixado nesse laudo;
- b) ✓ no caso de cônjuge, licenciado para acompanhar funcionário ou militar transferido, quando a licença pode ser prorrogada por mais dois anos, a requerimento da interessada.

Art. 84 ✓ No decorrer da licença ou ao término do prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário poderá ser aposentado, na forma regulada neste Estatuto, se for considerado definitivamente inválido em inspeção de saúde.

Art. 85 ✓ Nos casos de licenças relacionadas com a saúde do funcionário ou pessoa da família, o Município pagará apenas a diferença de vencimento, se houver pagamento por instituição de previdência social em que o funcionário haja sido inscrito.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 86 ✓ A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-ofício.

§ 1º ✓ Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que poderá ser realizado a domicílio, quando necessário;

§ 2º ✓ O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 87 ✓ Sempre que possível, os exames para concessão de licença para tratamento de saúde serão realizados por médico de serviço oficial, do próprio Município, ou do Estado ou da União, ou por médicos credenciados pelo Município.



.....
dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 88 ✓ Será punido disciplinarmente, com suspensão de trinta dias, o funcionário que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 89 ✓ Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como de faltas não justificadas os dias de ausência.

Parágrafo único ✓ No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 90 ✓ Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 91 ✓ O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º ✓ Provar-se-á a doença mediante exame médico, realizado na forma prevista na Seção anterior.

§ 2º ✓ A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral, até um mês e, após, com os seguintes descontos:

- I ✓ de um terço, quando exceder de um mês e prolongar-se até três meses;
- II ✓ de dois terços, quando exceder de três meses e prolongar-se até seis meses;
- III ✓ sem vencimentos, a partir do sétimo mês, até o máximo de dois anos;

§ 3º ✓ Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do município, será admitido exame médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais, na localidade.

§ 4º ✓ A prova da indispensabilidade de assistência pessoal será feita pelo exame da situação familiar e das condições de tratamento, acrescida de outros fatores, a critério do Município.
.....

PLE 042/1972 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022178 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D8D582F397B1CF188B3F7D45C64ABB0



Seção IV

Da Licença à Funcionária Gestante

Art. 92 ✓ A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de três meses, com o vencimento.

Parágrafo único ✓ A licença será concedida a partir da data recomendada no laudo médico, ou a partir da data do parto se não tiver iniciado antes.

Seção V

✓ Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em decorrência de Acidente do Trabalho

Art. 93 ✓ O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença com vencimento integral.

§ 1º ✓ Acidente é o evento danoso que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º ✓ Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções ou em razão delas.

§ 3º ✓ Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização anexo de causalidade.

Art. 94 ✓ No caso de incapacidade total resultante de doença profissional ou acidente do trabalho, o funcionário será, desde logo, aposentado.

§ 1º ✓ No caso de incapacidade parcial e permanente, será assegurada a readaptação do funcionário em cargo compatível, assegurado o vencimento do cargo em que se incapacitou.

Art. 95 ✓ A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença e direitos subsequentes, deverá ser feita no prazo de oito dias, mediante processo e laudo médico realizado na forma da Seção II deste Capítulo.

Seção VI

Da Licença para Prestar Serviço Militar

Art. 96 ✓ Ao funcionário que for convocado para o servi-

PLE 042/1972 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022178 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D8D582F397B1CF188B3F7D45C64ABB0



.....
ço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º O funcionário desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias, durante os quais não perderá o vencimento, se estiver percebendo pelos cofres do Município; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

§ 4º Idêntico tratamento será proporcionado ao funcionário que, por ter feito curso para ser admitido como oficial de reserva, for convocado para estágio de instrução previsto nos regulamentos militares.

Seção VII

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge Funcionário ou Militar

Art. 97 A funcionária casada com funcionário público ou militar terá direito a licença, sem vencimentos, quando o marido for designado para exercer função fora do Município.

Parágrafo único A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e durará pelo tempo que durar a nova função do marido, até o máximo permitido neste Capítulo.

Seção VIII

Da Licença-Premio

Art. 98 Ao funcionário que requerer, será concedida licença-premio de seis meses, com todos os direitos de seu cargo, após cada decênio de efetivo exercício, observadas as disposições desta Seção.

Parágrafo único Somente o tempo de serviço prestado ao Município como funcionário, será contado para fins de licença-premio.

Art. 99 Não terá direito a licença-premio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

I sofrido pena de multa ou suspensão;

PLE 042/1972 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022178 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D8D562F397B1CF188B3F7D45C64ABB0



- II ✓ faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 10 dias, consecutivos ou alternados;
- III ✓ gozado licença;:
 - a) ✓ para tratamento de saúde, por prazo superior a cento e oitenta dias;
 - b) ✓ por motivo de doença em pessoa da família ou de afastamento de cônjuge civil ou militar por mais de sessenta dias;
 - c) ✓ para tratar de interesses particulares.

Art. 100 ✓ A licença-premio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada, integral ou parcialmente, atendido o interesse da administração.

Parágrafo único ✓ No caso de parcelamento, nenhuma parcela poderá ser inferior a dois meses.

Art. 101 ✓ É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração devidamente fundamentado, decidir, dentro de doze meses seguintes à aquisição da licença-premio, quanto à data de seu início e sobre a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo único ✓ É igualmente facultado à autoridade competente, se o funcionário requerer e o erário permitir, converter em pagamento em dinheiro a metade da licença-premio a que tenha feito jus, na base do vencimento vigorante na data do requerimento.

Art. 102 ✓ O funcionário aguardará em exercício o despacho permissivo para entrar no gozo de licença-premio.

Art. 103 ✓ A licença-premio não gozada nem paga em dinheiro será convertida em tempo de serviço para fins de aposentadoria, e poderá sê-lo também para fins de adicionais por tempo de serviço, desde que o funcionário o requeira.

Seção IX

Da Licença para Concorrer a Cargo eletivo e exercê-lo

Art. 104 ✓ O funcionário poderá obter licença para concorrer à cargo público eletivo, sem prejuízo de nenhum direito ou vantagem em cujo gozo estiver, inclusive da contagem do tempo respectivo como de efetivo serviço, pelos prazos previstos nos parágrafos deste artigo.



.....
§ 1º V Para os funcionários não sujeitos à desincompatibilização, a licença será concedida a partir da data do requerimento acompanhado de prova do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, limitada, porém, ao máximo de trinta dias anteriores ao pleito.

§ 2º V Quando o candidato ocupar cargo do qual deva desincompatibilizar-se antes da data prevista no parágrafo anterior, a licença será concedida a partir do último dia do prazo para a desincompatibilização.

§ 3º V Em qualquer dos casos, a licença prolongar-se-á pelos três dias posteriores ao pleito.

§ 4º V Caso o funcionário, nas condições previstas pelo § 2º venha a ter negado o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, ou não alcance a indicação como candidato na convenção de seu partido, terá apenas justificadas as faltas ao serviço até a data da negativa do registro ou até a data da convenção partidária, mas sem direito à remuneração.

Art. 105 V O funcionário efetivo investido em mandato gratuito de Vereador do Município fará jus às vantagens de seu cargo nos dias em que se ausentar para comparecer às sessões da Câmara.

Art. 106 V Será considerado em licença o funcionário efetivo durante o desempenho de mandato eletivo incompatível com o exercício das funções de seu cargo.

§ 1º V A licença será sem vencimentos se o mandato for remunerado, ressalvado ao funcionário o direito de opção.

§ 2º V A posse no cargo eletivo tornará automática a licença, caso esta não tenha sido concedida anteriormente.

§ 3º V O funcionário afastado, nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício após o término, extinção, cassação ou renúncia do mandato.

Art. 107 V O ocupante de cargo em comissão, também titular de cargo de provimento efetivo, será exonerado daquele e licenciado deste, a partir da data da posse.

Seção X

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 108 V O funcionário estável poderá obter licença pa



.....
ra tratar de interesse particular, sem vencimento e por período não superior a dois anos.

§ 1º ↓ A licença será negada quando o afastamento do funcionário, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º ↓ O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 109 ↓ Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes que assuma o exercício do novo cargo.

Art. 110 ↓ A autoridade que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim exigir o interesse do serviço.

Parágrafo único ↓ O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 111 ↓ O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Seção XI

Da Licença Especial

Art. 112 ↓ O funcionário designado para missão ou estudo, em órgãos federais ou estaduais, ou em outro Município, ou no exterior, terá direito a licença especial.

§ 1º ↓ A licença poderá ser concedida, a critério da administração, com ou sem prejuízo do vencimento e demais vantagens do cargo, segundo a missão ou estudo se relacione ou não com as funções desempenhadas pelo funcionário.

§ 2º ↓ O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão ou estudo, até o máximo de dois anos.

§ 3º ↓ A prorrogação da licença somente ocorrerá, a requerimento do funcionário, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito.

Art. 113 ↓ O ato que conceder licença com ônus para a administração, deverá ser precedido de minuciosa exposição, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão ou estudo.



Das Faltas Abonadas e Justificadas

Art. 114 - Serão abonadas faltas, até o máximo de vinte e quatro por ano, desde que não excedam a três por mês, quando o funcionário se achar impossibilitado de comparecer ao serviço por moléstia devidamente comprovada.

Parágrafo único - O pedido de abono de faltas deverá ser apresentado dentro de três dias a contar do retorno ao serviço, por escrito e acompanhado do atestado médico nos termos em que for regulamentado pela autoridade competente.

Art. 115 - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pelas consequências no âmbito familiar, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Art. 116 - O funcionário requererá a justificação da falta, por escrito, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de ser considerada não justificada a ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a doze por ano, nem mais de duas em um mesmo mês.

§ 2º - Para a justificação da falta, poderá ser exigida prova de alegado pelo funcionário.

§ 3º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco dias.

§ 4º - Decidido o pedido de justificação, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal, para as devidas anotações.

Art. 117 - Independente das faltas abonadas e justificadas nos termos dos dispositivos anteriores, serão também justificados os afastamentos do serviço durante o período de provas parciais ou finais em estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido, em que o funcionário esteja regularmente matriculado, desde que requerido antecipadamente e comprovado o comparecimento.

Parágrafo único - A vantagem será suprimida para o funcionário que não for promovido de série em dois anos letivos consecutivos, salvo se por moléstia devidamente comprovada.

Capítulo VI

Da Disponibilidade

Art. 118 - O funcionário estável ficará em disponibilidade, com vencimento ~~proporcional ao tempo de serviço~~, quando:



- I - seu cargo for extinto e não for possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;
- II - no interesse da administração, se os serviços pertinentes a seu cargo forem julgados desnecessários.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que alterada a sua denominação, o funcionário em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.

Art. 119 - O funcionário posto em disponibilidade poderá ser aposentado.

Capítulo VII Da Aposentadoria

Art. 120 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- III - a pedido, após trinta e cinco anos de serviço, se for homem, e após trinta anos de serviço se for mulher;
- IV - em outros casos e condições estabelecidos em lei complementar.

Art. 121 - Os proventos de aposentadoria serão:

- I - integrais, nos casos previstos no item III do artigo anterior e nas aposentadorias decorrentes de acidente do trabalho, moléstia profissional ou de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada;
- II - proporcionais, nos demais casos, na razão de um trinta e cinco avos por ano de serviço para o funcionário do sexo masculino e de um trinta avos por ano de serviço para a funcionária-mulher.



Parágrafo único - O provento da aposentadoria não poderá ser superior à remuneração da atividade, nem inferior a setenta por cento desta.

Art. 122 - O retardamento do ato declaratório da aposentadoria compulsória não impede que o funcionário deixe o exercício do cargo no dia imediato àquele em que completar setenta anos de idade.

Art. 123 - A aposentadoria por invalidez será concedida à vista de laudo de junta médica que conclua pela incapacidade definitiva do funcionário para o serviço público em geral, sem possibilidade de readaptação.

Art. 124 - As disposições referentes à aposentadoria aplicam-se ao ocupante do cargo de provimento em comissão ou função gratificada, que conte cinco anos consecutivos ou dez anos não consecutivos de serviço público prestado ao Município em posições dessa natureza.

Art. 125 - Os proventos de inatividade serão revistos sempre que forem alterados os vencimentos dos funcionários em atividade, sendo-lhes atribuído aumento igual ao que for concedido ao ativo de igual situação funcional, observada a proporcionalidade a ao tempo de serviço quando a aposentadoria não ocorreu com provento igual ao vencimento da atividade.

Capítulo VIII

Alteração do texto
Da Assistência ao Funcionário e à sua Família

- Art. 126 - Os funcionários municipais estão amparados pelo Fundo de Previdência Municipal, criado pela Lei nº 75, de 29 de dezembro de 1970, e regulamentado pelo Decreto nº 67, de 2 de maio de 1971.

alteração do texto
Art. 127 - A assistência prevista no artigo anterior será ampliada, na medida das disponibilidades de recursos, a fim de abranger:

- I - pecúlios e seguros;
- II - financiamento e aquisição da casa própria;
- III - assistência social, especialmente dirigida para a orientação, recreação e repouso.

Art. 128 - O Município, dentro de suas possibilidades ,

PLE 042/1972 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022178 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D8D582F397B1CF188B3F7D45C64ABB0



.....
proporcionará cursos de aperfeiçoamento, treinamento e especialização a seus funcionários, em matéria de interesse para seus serviços.

Art. 129 - Ao funcionário acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, além do vencimento integral assegurado na Seção correspondente, será concedido transporte dentro dos limites territoriais do Estado, com direito a um acompanhante se necessário, no caso de esse deslocamento ser recomendado em laudo de junta médica como condição de tratamento.

Parágrafo único - Quando a assistência de que trata este artigo for atendida parcialmente pela instituição de previdência social em que o funcionário haja sido inscrito, o Município apenas concederá a diferença.

Capítulo IX Do Direito de Petição

Art. 130 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 131 - Toda a solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá:

- I - ser encaminhada à autoridade competente;
- II - ser encaminhada por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido.

§ 2º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Art. 132 - As solicitações deverão ser decididas dentro de trinta dias, contados do seu recebimento no protocolo.

Parágrafo único - Proferida a decisão, será ela imediatamente publicada ou dado conhecimento oficial de seu conteúdo ao solicitante, sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.

Art. 133 - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

- I - em cinco anos, nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e disponibilidade;
- II - em cento e vinte dias nos demais casos.

Art. 134 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial



.....
na data da publicação oficial da decisão ou da ciência expressa do interessado.

Art. 135 - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Art. 136 - São improrrogáveis os prazos fixados neste Capítulo.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 137 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos legais.

Art. 138 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias que a ele não se incorporam, percebidas com continuidade em razão do exercício.

Art. 139 - Os vencimentos devem obedecer equivalência, na Câmara Municipal, em relação aos do Executivo, quando as atribuições forem iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único - Observado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração de pessoal.

Art. 140 - O funcionário perderá:

- I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto;
- II - um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho ou retirar-se até uma hora antes de seu término;
- III - um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva por pronúncia, administrativa ou resultante de condenação por crime inafiançável, ou ainda por motivo de denúncia por crime funcional,



IV - dois terços da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por decisão definitiva, a pena que não implique na perda do cargo.

§ 1º - Para os serviços que se desenvolvem em dois turnos de trabalho, os prazos e a fração de remuneração previstos no item II reduzem-se à metade.

§ 2º - Atrasos e retiradas-cedo em fração de tempo maiores do que as estabelecidas no item II e § 1º implicam em perda total da remuneração, ressalvada a justificação ou o abono de faltas, na forma prescrita neste Estatuto.

§ 3º - No caso de faltas consecutivas, serão contados como tal os domingos e feriados intercalados.

Art. 141 - A remuneração do funcionário só poderá sofrer descontos autorizados em lei.

Capítulo II

Das Vantagens de Ordem Pecuniária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 142 - Além do vencimento-padrão fixado em lei, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - ajudas de custo;
- IV - avanços;
- V - adicionais por tempo de serviço;
- VI - salário-família;
- VII - auxílio-doença;
- VIII - auxílio para diferença de caixa;
- IX - auxílio-funeral.

Seção II

Das Diárias

Art. 143 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias,

atribuição do prefeito



.....
a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, na forma da Lei nº 145, de 23 de agosto de 1972.

Seção III
Das Gratificações

Art. 144 - Será concedida gratificação:

- I - pela prestação de serviço extraordinário;
- II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
- III - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- IV - pelo exercício do encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar;
- V - pela prestação de serviço em regime especial.

Art. 145 - O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão, ou de função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Art. 146 - A prestação de serviços extraordinários só pode ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal de expediente, na mesma base do vencimento percebido pelo funcionário,

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de duas horas diárias de serviço extraordinário.

§ 3º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 e 5 horas, o valor da hora será acrescido de 25%.

Art. 147 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos será arbitrada pela autoridade competente, após a conclusão do trabalho, ou previamente, quando assim for necessário.

Art. 148 - A gratificação pela participação em órgão de



**NOVA REDAÇÃO DOS SEGUINTE ARTIGOS DO PROJETO DO ESTATUTO
DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS:**

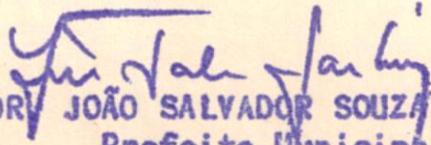
"Art. 126 - Os funcionários municipais serão emparados por previdência própria, na forma estabelecida em lei."

"Art. 127 - A previdência de que trata o artigo anterior, compreenderá obrigatoriamente pensão por morte, assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica e, na medida das disponibilidades de recursos, poderá ser ampliada a fim de abranger:

- I - pecúlios e seguros;
- II - financiamento e aquisição da casa própria;
- III - assistência social, especialmente dirigida para a orientação, recreação e repouso."

"Art. 143 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, na forma estabelecida em lei."

"Art. 149 - A gratificação pela prestação de serviço em regime especial de trabalho será estabelecido em lei especial."
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 21 de novembro de 1972.


DR. JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM
Prefeito Municipal



.....
deliberação coletiva ou pelo exercício de encargo de membro de banca ou comissão ou concurso, ou seu auxiliar, será fixada no próprio ato de designação, observados os limites previstos em regulamento, ou justificadamente tendo em vista as características do encargo.

Atenção do usuário

Art. 149 - O funcionário convocado para regime especial de trabalho - tempo integral e dedicação exclusiva - terá direito à gratificação estabelecida pela Lei nº 7, de 23.05.69, que rege a matéria e, para os efeitos deste artigo, será observada em todas as suas disposições.

Seção IV

Das Ajudas de Custo

Art. 150 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o funcionário e o tempo de viagem, e só será paga quando da concretização da mudança.

Art. 151 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do funcionário, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

Seção V

Dos Avanços

Art. 152 - Após cada três anos de serviço prestado ao Município em cargo de provimento efetivo, o funcionário terá direito a um avanço, até o máximo de dez, cada um no valor de cinco por cento do vencimento básico do padrão do cargo em que estiver investido, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

§ 1º - O funcionário só perceberá o valor correspondente aos avanços quando estiver percebendo o vencimento do cargo de provimento efetivo de que for titular.

§ 2º - Será contado, para fins de avanço, o tempo durante o qual o funcionário efetivo estiver no exercício de cargo de provimento em comissão no Município, assim como todos os afastamen

PLE 042/1972 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022178 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D8D582F397B1CF188B3F7D45C64ABB0



.....
tos legalmente considerados como de efetivo exercício.

§ 3º - Cada falta não justificada ao serviço e as multas ou suspensões até cinco dias serão descontadas em décuplo;

§ 4º - Será considerada suspensa por um ano a efetividade para fins de avanço, se o funcionário, durante o triênio, houver sido punido com pena disciplinar de multa ou suspensão por prazo superior a cinco dias.

Art. 153 - O funcionário provido em outro cargo, por nomeação, promoção, transferência ou aproveitamento, manterá os avanços trienais conquistados no cargo anterior.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao enquadramento do funcionário, resultante de reestruturação do quadro, quando a nova situação será determinada pela lei que a efetivar.

Seção VI

Dos Adicionais por Tempo de Serviço

Art. 154 - Os funcionários, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão, perceberão adicionais de quinze e vinte e cinco por cento sobre os vencimentos, a partir da data em que completarem, respectivamente, quinze e vinte e cinco anos de serviço público, contados na forma estabelecida nos §§ deste artigo.

§ 1º - O adicional de quinze por cento cessará uma vez concedido o de vinte e cinco por cento.

§ 2º - Além do serviço prestado ao Município, e salvo o prescrito nos §§ 4º e 5º, somente será computado tempo de serviço estranho ao Município, até o máximo de:

- a) três anos para o adicional de quinze por cento;
- b) cinco anos para o adicional de vinte e cinco por cento.

§ 3º - Compreende-se como serviço prestado ao Município, para os fins previstos neste artigo, o serviço anteriormente prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação com vínculo empregatício, inclusive o prestado em empresas cujo patrimônio tenha sido ou venha a ser encampado pelo Município, desde que o servidor haja passado, ou venha a passar, sem solução de continuidade, para o serviço municipal.

§ 4º - Computar-se-á integralmente o tempo de serviço

PLE 042/1972 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022178 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D8D582F397B1CF188B3F7D45C64ABB0



.....
po correspondente a operações de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado, desde que a soma destas parcelas com o quinto de serviço a que se refere o § 2º não ultrapasse a totalidade do tempo de serviço prestado ao Município.

§ 5º - Computar-se-á o total do tempo de serviço prestado à União, aos Estados e aos Municípios, desde que provada a reciprocidade de tratamento, por parte dessas entidades, com relação ao serviço prestado ao Município.

§ 6º - Nos casos de acumulação remunerada, será considerado, separadamente, o tempo de serviço prestado em cada cargo.

Seção VII Do Salário-Família

Art. 156 - O salário-família será concedido, na importância que a lei determinar, a todo o funcionário, ativo ou inativo:

- I - por filho menor de 18 anos;
- II - por filho inválido, de qualquer idade, que seja, comprovadamente, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada;
- III - por filha solteira, sem economia própria;
- IV - por filho estudante, que frequentar curso de nível médio ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de vinte e quatro anos;
- V - pela esposa, durante a manutenção da sociedade conjugal, desde que não seja ela servidora pública nem perceba, sob qualquer título, rendimento de cofres públicos, em montante superior ao salário-família legalmente estipulado.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - São condições para percepção do salário-família:

- I - que as pessoas relacionadas neste artigo vivam efetivamente às expensas do funcionário;



provada mediante inspeção médica, realizada por junta médica na forma em que for regulamentada pelo Município.

§ 3º - No caso de ambos os cônjuges serem servidores públicos, o direito de um exclui o direito de outro, embora pertençam a órbitas administrativas diferentes.

§ 4º - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago ao pai, podendo este transferir seu direito à esposa.

§ 5º - Se não viverem em comum, será concedido a ao que tiver os dependentes sob sua guarda e às suas expensas ou, se ambos so tiverem, a um e outro, de acordo com a respectiva distribuição.

Art. 156 - O funcionário que acumula cargo municipal com cargo ou função em outra entidade da administração pública, direta ou indireta, só poderá perceber o salário-família pelo Município se por ele optar, apresentando prova hábil de que não percebe na outra esfera onde trabalha.

Art. 157 - O salário-família, em casos especiais, será pago diretamente à pessoa a quem, por autorização judicial, esteja confiada a guarda e manutenção de filhos do funcionário ou aposentado.

Art. 158 - A verificação das condições estabelecidas para a percepção do salário-família terá por base as declarações do funcionário, devidamente comprovadas, ficando este disciplinar e criminalmente responsável pelas falsidades porventura constantes de tais declarações, além de ser obrigado a devolver aos cofres municipais as quantias que houver recebido ilegalmente.

§ 1º - As declarações e provas referidas neste artigo serão produzidas de acordo com normas estabelecidas em regulamento, e renovadas anualmente as que, por sua natureza, dependam de comprovação periódica.

§ 2º - Qualquer alteração, relativamente aos dependentes que tenha reflexo nos termos da concessão do abono familiar, deverá ser comunicada dentro do prazo de quinze dias da data em que a alteração haja ocorrido, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas neste artigo.

Art. 159 - O salário-família não sofrerá redução por mo-



.....
tivo de faltas ao serviço ou de pena disciplinar de suspensão ou multa.

Seção VIII

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 160 - Os tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, perceberão um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento que perceberem.

Parágrafo único - O auxílio só será concedido enquanto o funcionário estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e durante as férias regulamentares.

Seção IX

Do Auxílio para Fuberal

Art. 161 - Será concedido à família do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com seu enterro, um auxílio para funeral equivalente a um mês do vencimento ou provento.

§ 1º - O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes da despesa, se for o caso.

§ 2º - Em caso de exercício cumulativo de cargos ou funções no Município, o auxílio corresponderá ao vencimento mais elevado.

TÍTULO VI

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Capítulo I

Da Função Gratificada

Art. 162 - Função gratificada é a instituída em lei:

I - para atender encargo de chefia ou assessoramento, que não justifique a criação de cargo em comissão;

II - criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento na posição de confiança.

Art. 163 - A designação para o exercício da função grati-



.....
ficada será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 164 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único - O funcionário que acumula cargos, substituirá o exercício de um deles pelo das atribuições da função gratificada, podendo optar pela percepção do vencimento dos dois cargos ou o vencimento de um deles acrescido do valor da gratificação de função.

Art. 165 - Não perderá a função gratificada o funcionário que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 166 - Será tornada sem efeito a designação do funcionário que não entrar no exercício da função gratificada dentro do prazo legal.

Capítulo II Da Substituição

Art. 167 - Haverá substituição, no impedimento legal do ocupante de cargo de provimento em comissão e de função gratificada.

§ 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de dezembro de cada ano, a relação dos substitutos, para o ano seguinte.

§ 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 168 - O substituto perceberá o mesmo vencimento do cargo de provimento em comissão ou a gratificação da função, se a substituição ocorrer por prazo superior a quinze dias.

Capítulo III Da Readaptação

Art. 169 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário, aconselhada em exame procedido por junta médica e mediante verificação da aptidão para o novo cargo, sob os aspectos da capacidade funcional, da habilitação legal e de saúde, verificados de forma sumária.

Art. 170 - A readaptação não implicará em aumento ou di-



Capítulo IV

Da Remoção e da Permuta

Art. 171 - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma para outra repartição, respeitada a lotação dos cargos, podendo ocorrer:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 172 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 173 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

Capítulo V

Da Lotação

Art. 174 - Entende-se por lotação o conjunto de cargos distribuídos a cada órgão, pela autoridade competente, atenta ao total dos criados em lei.

TÍTULO VII

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DA RESPONSABILIDADE

Capítulo I

Dos Deveres e das Proibições

Seção I

Dos Deveres

Art. 175 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público;

- I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;
- II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;
- III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;
- IV - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;

PLE 042/1972 - AUTORIA: Executivo Municipal
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
 CODIGO DO DOCUMENTO: 022178 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D8D582F397B1CF188B3F7D45C64ABB0



- V - providenciar para que esteja sempre atualizada no assentamento individual, sua declaração de família;
- VI - manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;
- VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;
- VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;
- IX - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;
- X - residir no distrito onde exerce o cargo, ou em localidade vizinha, mediante autorização;
- XI - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da fazenda municipal;
- XIII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XIV - comparecer às comemorações cívicas;
- XV - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Seção II

Das Proibições

Art. 176 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente, com o fito de colaboração e cooperação;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto de repartição;

PLE 042/1972 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022178 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D8D582F397B1CF188B3F7D45C64ABB0



- justificável;
- IV - promover manifestação de apreço ou desapreço, no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;
- V - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal, para si ou para outrem;
- VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;
- VII - praticar a usura, sob qualquer de suas formas;
- VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes, até segundo grau;
- IX - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- X - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;
- XI - empregar material do serviço público em tarefa particular;
- XII - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XIII - exercer, na repartição, atividades particulares durante e fora do horário de trabalho, ou atender, reiteradamente, pessoa para tratar de assuntos particulares;
- XIV - entrar e permanecer na repartição, fora do horário de trabalho, sem permissão da autoridade competente, mesmo em objeto de serviço.

Capítulo II

Da Responsabilidade

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 177 - O funcionário responsável civil, penal e ad-

PLE 042/4972 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022178 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D8D582F397B1CF188B3F7D45C64ABB0



ministrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 178 - A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a fazenda municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à fazenda municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à fazenda municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha de pagamento, nunca excedente de vinte por cento da remuneração, à falta de outros bens que respondem pela indenização, ressalvados os casos de demissão ou exoneração, quando a dívida deverá ser liquidada de uma só vez.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a fazenda municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial, que houver condenado a fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 179 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 180 - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil e penal.

Seção II

Das Penalidades

Art. 181 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 182 - As penas previstas nos itens II a VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

PLE 042/1972 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022178 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D8D582F397B1CF188B3F7D45C64ABB0



.....
Parágrafo único - A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

Art. 183 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

- I - a pena de multa, que corresponderá a dias de vencimentos, implicará também na perda desses dias, para efeito de antiguidade e concessão de avanços;
- II - a pena de suspensão implica:
 - a) na perda do vencimento e da efetividade, para todos os efeitos;
 - b) na impossibilidade de promoção, no semestre em que ocorreu a suspensão;
 - c) na perda da possibilidade de obter licença para tratar de interesse particular, até um ano depois do término da suspensão superior a quinze dias.
- III - a pena de destituição de função implica na impossibilidade de ser novamente designado para exercer função gratificada durante um ano;
- IV - a pena de demissão simples implica:
 - a) na exclusão do funcionário do quadro de funcionários do Município;
 - b) na impossibilidade de reingresso do demitido, antes de decorridos dois anos da aplicação da pena, salvo se por via de revisão na forma legal.
- V - a pena de demissão qualificada com a nota "a bom do serviço público" implica:
 - a) na exclusão do funcionário do serviço público do Município;
 - b) na impossibilidade definitiva de reingresso do demitido, salvo se por via de revisão na forma legal.
- VI - a cassação da aposentadoria e da disponibi



dade implica no desligamento do funcionário, do serviço público, sem direito a provento ou a vencimento.

Art. 184 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

Art. 185 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art. 186 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre ao aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 187 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

- I - na reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;
- II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos itens VII a XIV da seção correspondente.

Art. 188 - A pena de multa será aplicada:

- I - quando for comprovadamente atribuída à negligência do funcionário o desaparecimento, a inutilização ou a avaria de material sob sua responsabilidade, pertencente ao Município;
- II - como substitutiva da pena de suspensão, na base da metade dos dias de suspensão, quando houver conveniência para o serviço, devendo o funcionário permanecer em exercício durante o tempo que durar a penalidade.

Art. 189 - A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, aplicar-se-á:

- I - quando a falta for intencional ou se revestir de gravidade;
- II - na violação das proibições consignadas neste Estatuto;
- III - nos casos de reincidência em falta já punida com repreensão;

PLE 042/1972 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaragaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022178 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D8D582F397B1CF188B3F7D45C64ABB0



IV - como gradação da penalidade mais grave, tendo em vista circunstâncias atenuantes.

Parágrafo único - Também será punido com pena de suspensão o funcionário que:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - recusar-se, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Art. 190 - A pena de destituição da função gratificada será aplicada:

- I - quando se verificar falta de exaçoão no seu desempenho;
- II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o funcionário contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, a falta de outrem.

Parágrafo único - Ao detentor de cargo em comissão enquadrado nas disposições deste artigo, caberá a pena de demissão do cargo em comissão, sem perda do cargo de provimento efetivo de que for titular.

Art. 191 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular de dinheiro público;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - transgressão de qualquer das proibições constantes dos itens V a XIII da seção correspondente.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante um período de doze meses por mais de sessenta faltas interpoladas, sem justa causa.

Art. 192 - O ato de demissão mencionará sempre a causa

PLE 042/1972 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022178 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D8D582F397B1CF188B3F7D45C64ABB0



da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo único - Atendendo à gravidade da infração e com vista aos efeitos previstos neste Estatuto, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 193 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade de se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado,

Art. 194 - Para gradação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres funcionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes, em especial:

- I - a premeditação;
- II - a combinação com outras pessoas, para a prática da infração;
- III - a acumulação de infrações;
- IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- V - a reincidência.

§ 3º - A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos, vinte e quatro horas antes da prática da infração.

§ 4º - Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ser punida a anterior.

§ 5º - Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um período igual ao prazo da prescrição, con



.....
tado do término do cumprimento da pena imposta por idêntica infração anterior.

Seção III
Da Prescrição

Art. 195 - Prescreverão:

- I - em dois anos, as faltas sujeitas à repreensão, multa, suspensão ou destituição de função;
- II - em quatro anos, as faltas sujeitas:
 - a) à pena de demissão;
 - b) à cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

Seção IV
Da Competência para Aplicação

Art. 196 - Para aplicação das penalidades são competentes:

- I - o Prefeito e o Presidente da Câmara em qualquer caso;
- II - os Secretários ou titulares de órgãos diretamente subordinados às autoridades antes mencionadas, até às de multa e suspensão, esta limitada a trinta dias;
- III - as demais chefias, apenas para as penalidades de advertência e repreensão.

Seção V
Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 197 - A autoridade competente, nos casos de alcance ou omissão em efetuar entradas nos prazos devidos, poderá ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável por valores e dinheiros pertencentes à fazenda municipal ou que estejam sob a guarda desta.

§ 1º - A autoridade que houver ordenado a medida comunicará o fato, imediatamente, à autoridade judiciária, e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

PLE 042/1972 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022178 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D8D582F397B1CF188B3F7D45C64ABB0



§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder de noventa dias.

Art. 198 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, até trinta dias, prorrogáveis por igual prazo, se fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 199 - O funcionário terá direito:

- I - à contagem de tempo de serviço, relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar a repreensão;
- II - à contagem do período do afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada;
- III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração correspondente, quando não for comprovada sua culpabilidade.

TÍTULO VIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Capítulo I
Da Sindicância

Art. 200 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, deverá determinar a sua imediata apuração, através de sindicância, salvo se, pelos elementos conhecidos, optar desde logo pela instauração de processo administrativo.

§ 1º - A autoridade que determinar instauração de sindicância fixará o prazo, nunca superior a trinta dias, para sua conclusão, prorrogável até o máximo de quinze dias, à vista de sua instauração justificada do sindicante.

§ 2º - A sindicância será realizada por funcionário ou funcionários designados pela autoridade que a determinar.

Capítulo II
Da Instauração

Art. 201 - O processo administrativo será instaurado pela

PLE 042/1972 - AUTORIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D8D562F397B1CF188B3F7D45C64ABB0
CODIGO DO DOCUMENTO: 022178



.....

autoridade competente, para a spuração de ação ou omissão do fun-
cionário, puníveis disciplinarmente.

Parágrafo único - Será obrigatório o processo administra-
tivo quando a falta disciplinar imputada, por sua natureza, possa
determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da dis-
ponibilidade, assegurada ampla defesa ao funcionário.

Art. 202 - O processo administrativo será realizado por
comissão de três funcionários, designada pela autoridade competen-
te.

§ 1º - No ato de designação da comissão processante, um
de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os tra-
balhos.

§ 2º - O presidente da comissão designará um funcionário,
que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar os tra-
balhos.

Art. 203 - A comissão processante, sempre que necessário
e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o
tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão,
em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 204 - O processo administrativo deve ser concluído
no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por mais de trinta, median-
te autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Capítulo III

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 205 - O processo administrativo será iniciado pela
citação do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-lhe
oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo único - Achando-se o indiciado em lugar incerto
e ou não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais
atos oficiais, com prazo de quinze dias.

Art. 206 - A comissão processando assegurará ao indiciado
todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para f
zer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, o presidente da comissão pro-
cessante designará, de ofício, um funcionário ou advogado, que se



.....
Art. 207 - Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado o prazo de cinco dias, com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de dez dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 208 - A comissão processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando for preciso, a técnicos ou peritos.

Art. 209 - As diligências, depoimentos do indiciado e das testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, com prévia citação do indiciado ou seu defensor, os quais poderão estar presentes.

§ 3º - Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado, após realizada.

Art. 210 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, o presidente da comissão processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão policial competente, para as providências cabíveis.

Art. 211 - Encerrada a instrução do processo, o presidente da comissão processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de dez dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único - O prazo será comum e de quinze dias, se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 212 - Após o decurso do prazo, apresentada defesa final ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, neste caso, indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos



.....
autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 213 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário ou processar diligência que seja determinada.

Art. 214 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias;

a) pedirá esclarecimentos ou determinará diligência que entender necessário, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

§ 1º - No caso do item I, alínea a, o prazo para despacho será contado a partir do retorno dos autos.

§ 2º - No caso do item I, alínea b, a autoridade superior disporá das mesmas opções e prazos previstos neste artigo, a partir do recebimento dos autos.

Art. 215 - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício, aguardando decisão.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, quando o afastamento se prolongará até a decisão final do processo.

Art. 216 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

Art. 217 - O funcionário que estiver respondendo a processo administrativo só poderá ser exonerado a pedido, após a solução deste e desde que não lhe seja aplicada a pena de demissão.

Art. 218 - A decisão definitiva proferida em processo ad-



.....
ministrativo só poderá ser alterada, por via de processo de revisão.

Art. 219 - Qualquer funcionário tem o direito de vista em processo administrativo, quando neste houver decisão que o atinja.

Capítulo IV

Da Revisão

Art. 220 - A qualquer tempo, poderá ser requerida pelo funcionário punido a revisão do processo administrativo, do qual tenha resultado pena disciplinar, desde que aduzidos fatos ou circunstância suscetíveis de demonstrar a sua inocência.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Art. 221 - O processo de revisão correrá em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º - Junto ao pedido de revisão serão apresentadas as provas que o requerente possuir e a indicação de testemunhas que arrolar.

§ 2º - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo.

Art. 222 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 223 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 224 - O dia 28 de outubro será comemorado no Município como "Dia do Funcionário Público".

Art. 225 - Os prazos previstos neste Estatuto serão descontados em dias corridos.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro



.....
Art. 226 - São isentos de emolumentos municipais os requerimentos, certidões e outros papéis de interesse dos funcionários, ativos e inativos, para a produção de direitos junto ao Município, desde que declinada e comprovada essa finalidade.

Art. 227 - Nenhum funcionário poderá ser transferido de cargo, de ofício, no período de seis meses anteriores e no de três meses posteriores a eleições, salvo se em decorrência de reestruturação do quadro.

Art. 228 - É vedada a transferência ou remoção, de ofício, de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma e até o término do mandato.

Art. 229 - Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento for realizado concurso.

Parágrafo único - As exonerações serão efetivadas dentro de trinta dias após a homologação dos concursos.

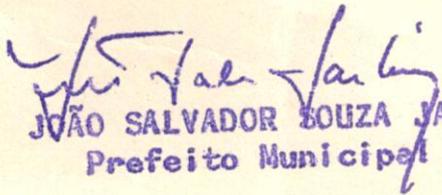
Art. 230 - As férias não gozadas até a vigência deste Estatuto, até o máximo de duas, poderão ser, a requerimento do interessado, contadas como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da administração.

Art. 231 - Enquanto o Fundo de Previdência Municipal não puder assegurar ao funcionário tratamento gratuito por acidente em serviço, o Município custeará esse tratamento, nos moldes adotados pelo sistema nacional de previdência.

Art. 232 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 233 - Revogam-se as disposições em contrário, cessando no Município a aplicação do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, baixado pelo Decreto-lei estadual nº 251, de 28.10.42.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em _____


JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM
Prefeito Municipal



AUTORIZA CONVOCAÇÃO PARA REGIME ESPECIAL DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Prefeito Municipal autorizado a convocar funcionários para o regime especial de trabalho.

Parágrafo único - O regime especial de que trata este artigo, abrange duas formas de convocação:

- a) para tempo integral;
- b) para dedicação exclusiva.

Art. 2º - Entende-se por tempo integral a convocação de funcionário efetivo para o regime especial de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, cumpridas em turnos a serem fixados.

Art. 3º - Ao funcionário convocado em regime especial de tempo integral, será concedida uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do cargo.

Art. 4º - Por dedicação exclusiva, entende-se a convocação de funcionário efetivo que esteja impedido, pela natureza de seu cargo do exercício de outra atividade remunerada ou lucrativa e que fique, além das 44 (quarenta e quatro) horas semanais de que trata o artigo 2º, à disposição da Administração.

Art. 5º - Ao funcionário convocado em regime especial de dedicação exclusiva, será concedida uma gratificação correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento básico do cargo.

Art. 6º - A convocação para trabalho em regime especial será feita por portaria do Prefeito, por iniciativa própria ou atendendo solicitação do chefe de serviço, fixando o tempo de duração, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos, admitidas novas convocações.

Parágrafo único - Não poderão ser convocados para trabalho em regime especial os funcionários que percebem percentagens sobre cobranças, remuneração "pro-labore" sob qualquer forma ou exerçam cargos cumulativamente.



.....

Art. 7º - A convocação para regime especial poderá cessar, a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou por decisão do Prefeito.

Art. 8º - Ao funcionário convocado para regime especial é assegurado direito à percepção da respectiva gratificação, quando afastado por motivo de férias, gala, luto, faltas justificadas e licenças para tratamento de saúde e à gestante.

Art. 9º - A gratificação correspondente ao regime especial de trabalho, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria, incorpora-se ao vencimento após 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, desde que o funcionário se encontre no efetivo exercício do regime na data da aposentadoria.

Art. 10 - A gratificação de que trata este artigo, incidirá sobre o vencimento dos cargos em comissão e o valor das funções gratificadas.

Art. 11 - Durante o tempo em que o funcionário estiver vinculado ao regime especial de trabalho, o horário deste será considerado, para efeitos estatutários, como se fosse o horário normal do cargo.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor em 1º de fevereiro de 1969.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUÁIBA, em 23 de maio de 1969.

ASS: JOÃO SALVADOR SOZA JARDIM
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

ASS: OSMAR HOFF PACHECO
Secretário do Município



53
8

LEI Nº 75, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1970

CRIA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNI-
CIPAL E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM, Prefeito Municipal de Guaíba.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Fundo de Previdência Municipal, desti-
nado a garantir, a todo o servidor municipal não abrangido pela
CLT, a previdência social, no que diz respeito à pensão por morte,
assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica.

Art. 2º - A concessão dos benefícios estabelecidos no arti-
go anterior obedecerá aos mesmos critérios usados pelo INPS, adapta-
dos às peculiaridades do Município.

Art. 3º - O custeio das despesas decorrentes dos benefícios
a serem prestados será feito pelos seguintes recursos:

I - Contribuição compulsória de 4% da remuneração total do
servidor ativo e inativo, a ser descontada mensalmente em folha de
pagamento;

II - Contribuição igual à mencionada no inciso I, a ser
feita obrigatória e mensalmente pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por remuneração total a soma
dos vencimentos e vantagens, excetuando-se a quota de abono família.

Art. 4º - As contribuições estabelecidas no artigo anterior
serão recolhidas mensalmente ao Banco do Brasil S/A, em nome
FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, até o dia 10 (dez) do mês seguinte
ao do desconto.

Art. 5º - Os benefícios desta Lei serão concedidos após um
período de carência de três meses, contados do mês em que for feita
a primeira contribuição de que trata o Art. 3º.

Art. 6º - O Fundo de Previdência Municipal será gerido pelo
Executivo com a colaboração da Associação dos Servidores Municipais.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará a presente
Lei em tempo hábil, de modo a que o sistema previdenciário ora criado

PL 042/1972 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022178 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D8D582F397B1CF188B3F7D45C64ABB0



.....

possa funcionar plenamente a partir do momento em que for vencida a carência de que trata o Art. 5º.

Parágrafo único - O regulamento da presente Lei deverá ser submetido à apreciação prévia da Câmara Municipal.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 29 de dezembro de 1972.

ASS: JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

ASS: OSMAR HOFF PACHECO
Secretário do Município

PLE 042/1972 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 022178 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D8D582F397B1CF188B3F7D45C64ABB0



REGULAMENTA A LEI QUE CRIOU O
FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA,
no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - O Fundo de Previdência Municipal (FPM) reger-se-á pela Lei nº 75, de 29 de dezembro de 1970, que o criou, e pelo presente regulamento.

TÍTULO I

- DA PENSÃO -

Art. 2º - Pensão é a importância paga em dinheiro e mensalmente aos dependentes do funcionário municipal falecido, na forma deste regulamento.

Art. 3º - A pensão será constituída de 70% (setenta por cento) dos proventos de aposentadoria do funcionário ou daqueles a que faria jus se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor dessa aposentadoria quanto forem os seus dependentes até o máximo de 3 (três).

Art. 4º - São dependentes do funcionário as pessoas por estes sustentadas, as quais fazem jus aos benefícios do FPM na forma deste regulamento.

Art. 5º - Os dependentes do funcionário, para os efeitos de percepção de pensão, devem enquadrar-se numa das quatro classes a seguir apresentadas em ordem de direito excludente das demais classes, salvo as exceções prescritas neste diploma:

- PRIMEIRA CLASSE -
- a) esposa ou marido inválido;
 - b) filhos e filhas de qualquer condição;
 - c) enteados e enteadas;
 - d) menor sob sua responsabilidade por ordem judicial;
 - e) menor sem recursos sob sua tutela;



SEGUNDA CLASSE - dependente designado;

TERCEIRA CLASSE- mãe e pai inválido;

QUARTA CLASSE- irmãos e irmãs.

2

§ 1º - Quanto aos dependentes da 1ª classe, observar-se-á:

a) os filhos e enteados têm direito à pensão até os 18 (dezoito) anos; filhas e enteadas, enquanto solteiras, até os 21 (vinte e um) anos; se forem inválidos, tanto aqueles como estas, enquanto durar a invalidez;

b) para assegurar o direito aos enteados e enteadas, o funcionário fará declarações de dependentes, por escrito;

c) os dependentes de que tratam as alíneas "d" e "e" da 1ª Classe, estão sujeitos às limitações da alínea "a" deste parágrafo.

§ 2º - Com relação à 2ª Classe, observar-se-á:

a) não sendo o funcionário casado nem tendo filhos menores, mas provendo o sustento de outra pessoa, pode ele designar esta pessoa como sua dependente;

b) uma pessoa do sexo masculino só pode ser designada dependente se tiver menos de 18 (dezoito) anos ou mais de 60 (sessenta) anos, salvo se for inválida;

c) o casamento religioso é válido para designação da mulher como dependente, mediante a apresentação do respectivo registro;

d) quando o funcionário viver com uma mulher como "companheira", poderá ele designá-la dependente;

e) quando o funcionário não tiver esposa, mas tiver filhos e dependente designado, poderá ele autorizar, por escrito, a divisão da pensão entre eles.

§ 3º - Quanto aos dependentes da 3ª Classe, deverá ser observado o seguinte:

a) quando o funcionário não tiver filhos, ou estes já não fizerem jus à pensão, mas tiver esposa e mãe ou pai inválido, ele poderá autorizar, por escrito, a divisão da pensão entre a esposa e a mãe ou o pai;

b) quando o funcionário não tiver filhos, ou estes já não fizerem jus à pensão, mas tiver dependente designado e mãe ou pai inválido, poderá autorizar, por escrito, a divisão da pensão entre o dependente designado e a mãe ou o pai.

§ 4º - Com referência aos dependentes da 4ª Classe, observar



.....
Art. 6º - A pensão é devida a partir do mês seguinte ao do óbito.

Art. 7º - O direito à pensão será obtido após uma carência de 3 (três) meses, na forma do Art. 5º da Lei nº 75, de 29 de dezembro de 1970.

Art. 8º - É criada, como órgão do FPM, a Divisão de Pensões, que se encarregará de todos os assuntos concernentes a pensões.

Art. 9º - São destinados à Divisão de Pensões 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FPM, para atender à concessão de pensões, e que serão contabilizados em conta específica.

Art. 10 - Para a execução do pagamento de pensões, observar-se-á:

a) os pensionistas do FPM serão pagos por folha especial, preparada pela Divisão de Pensões, simultaneamente com o funcionalismo municipal.

b) a folha atual de pagamento dos pensionistas do Município fica considerada como em extinção, até que possa ser absorvida pela folha do FPM.

TÍTULO II - DA ASSISTÊNCIA -

Art. 11 - O Executivo firmará convênios, acordos ou contratos, com médicos, hospitais, farmácias, laboratórios e dentistas por indicação da Associação dos Servidores Municipais a fim de assegurar a assistência a que se propõe o FPM na forma deste Regulamento.

Art. 12 - É criada, como órgão da FPM, a Divisão de Saúde, que se encarregará de todas as atividades referentes à assistência no campo da saúde.

Art. 13 - São destinados à Divisão de Saúde 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FPM, para atender aos encargos de assistência à saúde do funcionalismo municipal, os quais serão contabilizados em conta específica.

Art. 14 - Dos recursos da Divisão de Saúde, 50% (cinquenta por cento) se destinarão à concessão de auxílios sem restituição e 50% (cinquenta por cento) para financiamento de despesas com restituição através de desconto em folha.

§ 1º - A fim de manter dentro desses limites os recursos da Divisão de Saúde, deverá esta estabelecer mensalmente uma tabela com a estimativa dos valores de auxílios e financiamentos a vigorar no mês seguinte.



lio equivalente a 50% (cinquenta por cento) de sua contribuição total, bem como o financiamento dos restantes 50% (cinquenta por cento).

§ 3º - Quando o funcionário já houver recebido o auxílio e o financiamento, na forma do parágrafo anterior, poderá ele ainda receber, como financiamento, a diferença entre o financiamento anterior e o valor do financiamento constante da tabela de que trata o § 1º.

Art. 15 - O direito à assistência da Divisão de Saúde é assegurada ao funcionário e seus dependentes, considerados estes na conformidade do Art. 5º deste regulamento.

Art. 16 - O pensionista, para gozar de direito à assistência da Divisão de Saúde, deverá contribuir com 4% (quatro por cento) de seus proventos para o FPM, descontados em folha de pagamento.

TÍTULO III

- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS -

Art. 17 - É facultado ao funcionário municipal transitório, como nos casos de exercer cargo de confiança ou estar à disposição da Prefeitura, transitoriamente, contribuir para o FPM e desta forma ter assegurado todos os direitos concedidos pelo sistema previdenciário municipal, exceto a pensão.

Parágrafo único - Para ter direito aos benefícios da previdência municipal, após o seu afastamento das funções que desempenhava no Município, será necessário que o interessado continue a contribuir para o FPM, como o vinha fazendo; ao contrário, perderá esse direito após 3 (três) meses sem contribuição.

Art. 18 - A Associação dos Servidores Municipais colaborará efetiva e permanentemente com o Executivo, para o bom funcionamento do FPM, especialmente no tocante às atividades da Divisão de Saúde.

Art. 19 - É criada, na Diretoria Municipal de Administração e Seção de Pessoal, a Carteira do Fundo de Previdência Municipal, incumbida do funcionamento deste.

Art. 20 - A contabilização dos recursos financeiros do FPM será de competência da Diretoria Municipal da Fazenda.

Art. 21 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 22 - Este Decreto, depois de apreciado pela Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁ em 2 de maio de 1971.



DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS.

JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Diárias são valores em dinheiro destinadas a cobrir as despesas dos servidores municipais deslocados do Município em objeto de serviço.

Art. 2º - Aos servidores expressa e legalmente autorizados a se ausentarem temporariamente do Município, em objeto de serviço, além de lhe serem fornecidas passagens, serão pagas diárias correspondentes aos seguintes valores:

a) ao de um dia da remuneração mensal, no caso de afastamento cuja duração se situe entre 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) horas, dentro do Estado;

b) ao dobro do valor de um dia da remuneração mensal, quando o afastamento tiver duração superior a 24 (vinte e quatro) horas, dentro do Estado;

c) ao triplo do valor de um dia da remuneração mensal, quando ocorrer o afastamento para outro Estado;

d) o triplo do valor de um dia da remuneração mensal, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) deste valor, quando se tratar de deslocamento para o Distrito Federal;

e) ao dobro do valor fixado na alínea "c", quando se verificar o afastamento do País.

§ 1º - As diárias serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), quando o afastamento tiver duração igual ou superior a 30 (trinta) dias no mesmo local.

§ 2º - No cálculo dos dias de afastamento com duração superior a 24 (vinte e quatro) horas, será computada como um dia a fração mínima de 8 (oito) horas.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se:

a) por "objeto de serviço" - desempenho de encargo, missão, comissão, representação, estágio, curso de aperfeiçoamento, participação em congresso ou seminário, sempre que atendimento aos interesses municipais;

b) por "expressa e legalmente autorizados"



.....

- quanto aos demais servidores, quando portadores de ato do Prefeito autorizando o afastamento;

c) por "remuneração mensal" - o básico dos vencimentos ou salários.

Art. 3º - O afastamento de duração inferior a 12 (doze) horas não dará direito à percepção de diárias, devendo a despesa efetuada pelo servidor, neste caso, ser ressarcida mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.

Art. 4º - Em princípio, as diárias serão pagas antecipadamente e de uma só vez.

Parágrafo único - Quando o afastamento tiver duração superior a 30 (trinta) dias, serão pagas, na forma do artigo, as diárias correspondentes aos primeiros 30 (trinta) dias, devendo as restantes ser pagas mensalmente com os respectivos vencimentos ou salários.

Art. 5º - Poderá o Prefeito autorizar o acréscimo de até 100% (cem por cento) no valor das diárias, quando se tratar do afastamento de servidor com baixo padrão de remuneração para localidades de alto custo de vida.

Art. 6º - Sempre que o servidor, encontrando-se fora do Município em objeto de serviço devidamente autorizado, for levado a efetuar despesas imprevistas, posteriormente comprovadas e justificadas, será ressarcido do respectivo valor.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, 23 de agosto de 1972.

ASS: JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

ASS: OSMAR HOFF PACHECO
Secretário do Município

ASS: MANOEL MARCHIARIO VINHAS
Secretário Municipal de Administração

ASS: ANTONIO RONOLFO NASÁRIO
Secretário Municipal da Fazenda



61
21